



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidores. Previdência. Regime Complementar. Alteração. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 09/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria tem como objetivo alterar o Artigo 5º e o § 2º do Artigo 18 da Lei Municipal 983/2021 que Instituiu o Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos do Quadro Efetivo Municipal.

Em nosso Município o Regime de Previdência dos Servidores do quadro efetivo foi instituído pela Lei Municipal n. 425/2014, de 23 de dezembro de 2014.

DO DIREITO:

Os §§ 14, 15 e 16 do Artigo 40 da Constituição Federal assim preceituam:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

.....

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. “



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

A intenção da norma é alterar o Artigo 5º e o § 2º do Artigo 18 da Lei Municipal 983/2021 que Instituiu o Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos do Quadro Efetivo Municipal.

A instituição deste Regime Complementar é atender a obrigação trazida recentemente pela Emenda Constitucional n, 103/2019 que alterou a redação dos parágrafos 14, 15 e 16 do Artigo 40 da Constituição Federal.

O Artigo 1º desta petita busca alterar a redação do Artigo 5º que atualmente possui a seguinte redação:

***“Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão facultativamente, mediante prévia e expressa opção, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado a partir da implementação do plano de benefícios, aderir ao Regime de Previdência Complementar.*”**

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.”

Agora a norma pretende alterar o prazo de 180 dias para até 31 de dezembro de 2024 a data para que os servidores interessados promovam seu pedido de adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Não vemos qualquer objeção na prorrogação deste prazo.

Por sua vez, o Artigo 2º objetiva alterar o § 2º do Artigo 18 que possui a seguinte redação:

“§ 2º O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC terá composição de no máximo 03 (três) membros e será formada preferencialmente de forma paritária entre representantes dos participantes e assistidos e do patrocinador.”

Na prática a intenção é alterar a redação de **“no máximo”** para **“pelo menos”** 03 membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar.

Entendemos meio vaga esta expectativa, passando de vinculado para discricionário a composição deste comitê, porém nenhuma ilegalidade encontrada.

QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

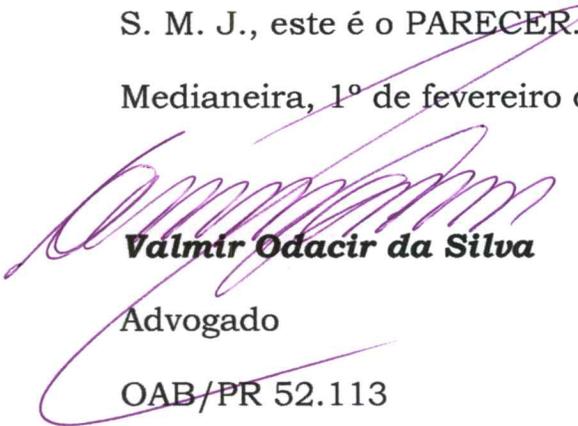
Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 1º de fevereiro de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113